



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.251 - RS
(2011/0034239-2)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : MÓVEIS REICHERT E BARTH LTDA
ADVOGADO : SOELI BOENO CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. PARADIGMA PROFERIDO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

1. O julgamento proferido no âmbito de suspensão de segurança não é servil à comprovação do dissídio pretoriano, pois emana um juízo de caráter eminentemente político e, portanto, distinto da análise proferida no recurso especial. Precedente.

2. No que se refere ao precedente da Segunda Turma, a divergência também não foi demonstrada, uma vez que contemplou hipótese na qual houve fraude no medidor de energia. O acórdão impugnado, entretanto, trata de situação em que a suspensão do serviço decorreu da mera existência de débitos pretéritos, não se tendo notícia de fraudes ocorridas na medição. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento da divergência.

3. Deve-se salientar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a suspensão do serviço de energia elétrica para a cobrança de débitos pretéritos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda. Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de junho de 2011(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.251 - RS (2011/0034239-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : MÓVEIS REICHERT E BARTH LTDA
ADVOGADO : SOELI BOENO CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. PARADIGMA PROFERIDO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

1. O julgamento proferido no âmbito de suspensão de segurança não é servil à comprovação da divergência jurisprudencial, pois emana um juízo de caráter eminentemente político e, portanto, distinto da análise proferida no recurso especial. Precedente.

2. No que se refere ao precedente da Segunda Turma, a divergência também não foi demonstrada, uma vez que contemplou hipótese na qual houve fraude no medidor de energia. O acórdão impugnado, entretanto, trata de situação em que a suspensão do serviço decorreu da existência de débitos pretéritos, não se tendo notícia acerca de fraudes ocorridas na medição. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento da divergência.

3. Deve-se salientar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a suspensão do serviço de energia elétrica para a cobrança de débitos pretéritos.

4. Embargos de divergência indeferidos liminarmente. (e-STJ fl. 500).

A recorrente alega que a decisão impugnada "está beneficiando a parte agravada em face da sua própria desídia - não pagou a conta no vencimento e agora não pode ter o serviço suspenso porque o débito é antigo/pretérito". (e-STJ fl. 505).

Afirma que "se o débito *sub judice* fora equiparado a recuperação de consumo pelas próprias decisões proferidas, não há como pretender-se exigir da agravante fundamentação diversa daquela constante dos embargos de divergência". (e-STJ fl. 506).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.251 - RS (2011/0034239-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. PARADIGMA PROFERIDO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

1. O julgamento proferido no âmbito de suspensão de segurança não é servil à comprovação do dissídio pretoriano, pois emana um juízo de caráter eminentemente político e, portanto, distinto da análise proferida no recurso especial. Precedente.

2. No que se refere ao precedente da Segunda Turma, a divergência também não foi demonstrada, uma vez que contemplou hipótese na qual houve fraude no medidor de energia. O acórdão impugnado, entretanto, trata de situação em que a suspensão do serviço decorreu da mera existência de débitos pretéritos, não se tendo notícia de fraudes ocorridas na medição. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento da divergência.

3. Deve-se salientar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a suspensão do serviço de energia elétrica para a cobrança de débitos pretéritos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência. A recorrente alega que a decisão impugnada "está beneficiando a parte agravada em face da sua própria desídia - não pagou a conta no vencimento e agora não pode ter o serviço suspenso porque o débito é antigo/pretérito". (e-STJ fl. 505).

Afirma que "se o débito *sub judice* fora equiparado a recuperação de consumo pelas próprias decisões proferidas, não há como pretender-se exigir da agravante fundamentação diversa daquela constante dos embargos de divergência". (e-STJ fl. 506).

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao paradigma exarado pela Corte Especial, é cediço que o julgamento proferido no âmbito de suspensão de segurança não é servil à comprovação do dissídio pretoriano, pois emana um juízo de caráter eminentemente político e, portanto, distinto da análise proferida no recurso especial. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 546, INCISO I, DO CPC, C.C. OS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, para fins de admissibilidade dos embargos de divergência, o suposto dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado entre acórdãos proferidos em sede de recurso especial, ou em agravo de instrumento em que efetivamente tenha sido examinado e julgado o recurso especial. Portanto, não serve como paradigma arestos prolatados em Agravo Regimental em Suspensão de Segurança, ou em qualquer outro que não aprecie e julgue recurso especial, dada as peculiaridades ínsitas a cada tipo de recurso ou ação. Precedentes mencionados: EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 728.883/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 30/11/2009; AgRg nos EREsp 595.681/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 08/05/2006; AgRg nos EREsp 310.703/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14/03/2005; AgRg nos EREsp 442.634/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004; AgRg nos EREsp 397.590/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 09/12/2003. (AgRg nos EREsp 916.675/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010).

Ainda que assim não fosse, a divergência não estaria comprovada, pois o acórdão proferido pela Corte Especial examinou situação na qual houve fraude no medidor de energia elétrica, hipótese que não foi destacada no aresto recorrido.

No que se refere ao precedente da Segunda Turma, a divergência também não foi demonstrada, uma vez que contemplou hipótese na qual houve fraude no medidor de energia. O acórdão impugnado, entretanto, trata de situação em que a suspensão do serviço decorreu da mera existência de débitos pretéritos, não se tendo notícia de fraudes ocorridas na medição.

A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento da divergência.

Outrossim, mesmo que superado esse óbice, deve-se salientar que o acórdão recorrido está em consonância com a firme jurisprudência do STJ, consoante se verifica no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA COM BASE EM ESTIMATIVA. ILEGALIDADE. CORTE DO SERVIÇO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Os argumentos tecidos pela parte recorrente em sua peça regimental não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, apenas demonstram mero inconformismo com o resultado do julgado impugnado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido contrário à pretensão da parte agravante, já que se entende que não é lícita a cobrança de tarifa de água por estimativa quando o consumo total de água é medido por hidrômetro.

4. Esta Corte Superior entende que o corte de serviços essenciais, como água e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, questionados em juízo.

5. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1351353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

Dessarte, aplica-se ao caso o óbice da Súmula 168/STJ, *verbis*: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0034239-2

**AgRg nos
EResp 1.119.251 /
RS**

Números Origem: 10600015409 200802340299 200901111532 70022392153
70025162991

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÓVEIS REICHERT E BARTH LTDA
ADVOGADO : SOELI BOENO CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : MÓVEIS REICHERT E BARTH LTDA
ADVOGADO : SOELI BOENO CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quórum.